# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.972/00/2<sup>a</sup>

Impugnação: 40.10101625-34

Impugnante: Bronzemetal Comércio Ltda.

PTA/AI: 02.000153674-59

Inscrição Estadual: 062.033143.00-44

Origem: AF/São Lourenço

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

ICMS - Falta de Recolhimento Antecipado - Sucata - Imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do ICMS em operação com sucata. Não se aplica ao caso as disposições contidas no art. 85, inciso IV, Alínea "f", subalínea 2 do RICMS/96, por se tratar de Microempresa. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de sucata acobertado por nota fiscal sem a apresentação do DAE comprovando o recolhimento antecipado de ICMS.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 08/09), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 21/23, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

A controvérsia dos autos reside em definir se no caso de saída de sucata em que o imposto deve ser recolhido antecipadamente , se aplica às operações praticadas pelas empresas de pequeno porte.

Não tem razão o Fisco. É que, ao conferir tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, o legislador estabeleceu um procedimento todo especial a ser observado por aqueles contribuintes sendo portanto, regra especial subjetiva que afasta a aplicação da regra geral aplicável aos demais contribuintes que pratiquem operação com sucata.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não se aplica ao caso as disposições contidas no art. 85, inciso IV, alínea F, subalínea 2 do RICMS/96 e sim aquelas contidas na Lei 12.708/97 de 29/12/97.

Aliás, existe consulta fiscal direta n.º 850/98 através da qual a DOT/DLT /SER manifesta o entendimento que o tratamento aplicável é aquele dispensado às empresas de pequeno porte.

Portanto, os argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Cleomar Zacarias Santana (Revisor).

Sala das Sessões, 14/11/00.

Cleusa dos Reis Costa Presidente

João Inácio Magalhães Filho Relator

MLR/L